

09/23



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 25796/2023
Data: 10/03/2023 Horário: 09:49
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de março de 2023.

Of. Nº 2.648/2.023-C.M.

04

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 14 MAR. 2023 de.....

Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 11/04/2.023

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 57/2022** que: “**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 05/2023**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 3.165, de 08 de março de 2023.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Inciso VI do Artigo 7º e Parágrafo único do Artigo 9º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Os dispositivos vetados prescrevem que os recursos auferidos pelas multas lavradas e pela venda de produtos apreendidos deverão ser creditados diretamente no Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser criado por norma específica.

A justificativa é que, dessa forma, haveria maior incremento ao Fundo Municipal de Segurança Pública a ser instituído mediante recursos auferidos com a venda de produtos apreendidos e multas que vierem a ser lavradas nos termos da lei.

Em que pese a louvável iniciativa, tais dispositivos estão sendo vetados pela prescindibilidade da instituição de um fundo municipal em prol da segurança pública, em observância aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade. O Primeiro atrelado à função mais ampla de sopesamento entre os custos e os resultados e o segundo à otimização de custos e esforços para os melhores benefícios.

Destaca-se que a Proposta de Emenda Constitucional n.º 187/19 objetiva instituir reserva de lei complementar para a criação de fundos públicos, os quais demandam a pulverização de recursos, em detrimento de um caixa único com maior discricionariedade administrativa.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Como os recursos que vão para o fundo vêm de uma origem específica, somente poderão ser utilizados para a sua finalidade inicial, diferentemente do que ocorre em outros setores públicos, ou seja, enquanto para outros setores não há relevância quanto a origem do dinheiro que lhe financia as ações, o fundo conta com dinheiro marcado.

Além disso, faz-se necessária a existência de previsão orçamentária de todas as receitas vinculadas a ele, sob pena de, mesmo havendo recursos financeiros na conta do Fundo, não existir autorização orçamentária para execução de despesas, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Com efeito, em razão da proibição do desvio de finalidade do recurso financeiro, sob pena de descumprimento da lei, caso o fundo não tenha utilizado todo o dinheiro para o projeto ou atividade especificada, a receita fica “engessada”, impedindo utilização dos recursos para outras finalidades institucionais.

Há que se falar também na obrigatoriedade de controle interno da execução orçamentária previsto no art. 75 da Lei nº 4.320/1964 e no dever de prestar contas, pois nos termos do art. 14, o fundo é uma unidade orçamentária, atrelada administrativamente a órgão da administração Direta, fruto da desconcentração administrativa.

Assim sendo, compromissos assumidos e danos por ele provocados são de responsabilidade do Prefeito Municipal, titular da administração do Município não obstante, o presidente do Conselho Gestor, em alguns casos, responder solidariamente por desacertos e fraudes na gestão dos fundos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A propósito, sublinhamos a obrigatoriedade legislativa de instituir e organizar um Conselho para a gestão do fundo. Infelizmente, a prática tem mostrado que muitos conselhos ainda adotam uma postura reativa (não proativa) e não se organizam para elaborar Planos de Aplicação de recursos para execução de ações prioritárias, transformando-se em meros conselhos de avaliação de projetos e não em conselhos de formulação e controle de políticas públicas, como determina a Constituição Federal.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 05/2023**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

FRANCO FERRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 05/2023

Projeto de Lei Complementar nº 57/2022

Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica pela presente lei complementar regulamentado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no município de Ribeirão Preto, que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre, papéis, plásticos ou garrafas, pneus e afins.

Art. 2º. A instalação dos estabelecimentos comerciais que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins deverá atender às exigências estabelecidas na presente lei complementar.

Art. 3º. Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins obrigados a mantê-los acondicionados em recipientes apropriados.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei complementar, entende-se por recipientes apropriados aquele capaz de acondicionar e isolar ferro-velho, sucatas e afins de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a existência de nichos favorecedores da reprodução de insetos e ratos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º. O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 6h e 19h, de segunda-feira a sábado.

Art. 5º. Os terrenos de particulares, que venham a ser utilizados para comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins deverão seguir as seguintes determinações:

I - ser murados em todo o perímetro, numa altura mínima de 2,5 (dois metros e meio);

II - o local de armazenamento deverá ser pavimentado;

III - os materiais armazenados deverão estar dispostos em prateleiras ou bancadas, numa altura mínima de 1 (um) metro do piso;

IV - implantar e manter em pleno funcionamento sistema de monitoramento por câmeras de segurança.

§ 1º. O sistema de monitoramento por meio de câmeras de segurança dos estabelecimentos, conforme determinado no inciso IV deste artigo, deverá funcionar ininterruptamente e registrar imagens dos ambientes destinados à circulação, atendimento, descarga, operações de compra e venda e depósito.

§ 2º. As imagens das câmeras de segurança deverão se manter arquivadas por três meses e à disposição do órgão de fiscalização municipal para fins de checagem das atividades desempenhadas.

V - deixar em local de fácil visibilidade todas as licenças pertinentes, entre elas:

a) Licenciamento sanitário;

b) Credenciamento junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) no caso de comércio de peças usadas, desmanches e desmontes;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

c) Licença Ambiental ou Certidão de Dispensa emitida pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

Art. 6º. Para os fins desta lei complementar, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 7º:

I - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento ferros-velhos, sucatas e afins sem origem comprovada;

II - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento ferros-velhos, sucatas e afins em desacordo com o disposto nesta lei complementar;

III - deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta lei complementar, a origem, movimentação e regularidade dos ferros-velhos, sucatas e afins mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

IV - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

V - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades;

VI - funcionar em horário diverso do estabelecido no art. 4º desta lei complementar;

VII - deixar de implantar e/ou manter em pleno funcionamento o sistema de monitoramento por câmeras de segurança, nos termos do inciso IV e § 1º e § 2º do artigo 5º.

Art. 7º. O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 6º desta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I - a cassação do Alvará de Licença e Localização;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - a interdição administrativa e à lacração do estabelecimento;

III - a apreensão do bem em desacordo com o previsto nesta lei complementar;

IV - a multa de 25 (vinte e cinco) a 1.000 (mil) UFESPs;

V - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei complementar;

VI - os recursos auferidos com as multas lavradas devem ser creditados diretamente no Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser criado por norma específica.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de ferros-velhos, sucatas e afins.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos I a V serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º. A gradação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

Art. 8º. Sem prejuízo da aplicação isolada da pena de perdimento, os bens apreendidos e não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias estarão sujeitos à aplicação da mesma penalidade.

Art. 9º. Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio da Prefeitura Municipal, podendo ser dada uma das seguintes destinações:

I - venda em procedimento público;

II - encaminhado para a destruição ou inutilização nos casos em que se tratar de produtos deteriorados ou de origem ilícita; e

III - encaminhado para uso da própria Municipalidade em serviços públicos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a possível venda de produtos apreendidos devem ser creditados diretamente no Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser criado por norma específica.

Art. 10. A fiscalização das medidas previstas nesta lei complementar ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Geral, com o apoio da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto.

Art. 11. A Prefeitura Municipal poderá regulamentar esta lei complementar no que couber.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar nº 761, de 30 de junho de 1998.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2023.


FRANCO FERRO
Presidente